

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE.**

CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, por seu representante legal, inscrito sob o nº CNPJ 22.575.652/0001-97, domiciliado na Rua Joaquim Wanderlei, 1930 – bairro Divino Espírito Santo, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2023-SEDUC**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS: E.E.F. FRANCISCO SALES RODRIGUES, SÍTIO DELGADA; E.E.F. ISAAC VIEIRA, SÍTIO PASSAGEM FLORIDA; ANEXO DA E.E.F. MANOEL JOSÉ DA SILVA E O CEI, DISTRITO DE PADRE VIEIRA, decisão esta veiculada através da RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2023-SEDUC, publicado no dia 28 de Setembro de 2023.

I – DOS FATOS

Sr(a), Presidente, o recorrente foi inabilitado sob o argumento de que após consulta sobre a existência de sanções, a comissão constatou a aplicação da pena de SUSPENSÃO pela Municipalidade de Crato-Ce. Segue trecho do Edital.

com a Administração, conforme se extrai da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU. **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES- EPP**. CNPJ: 22.575.652/0001-97, impedida de participar do certame, conforme item 2.2.3 do Edital, em razão da suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme se extrai da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU. LICITANTES HABILITADAS por

De fato a Empresa recorrente, após processo administrativo que ainda se discute judicialmente, foi submetida a pena de Suspensão Temporária para não contratar exclusivamente com a Prefeitura de Crato-Ce. Segue trecho da decisão e aproveitando o ensejo para apresentar todo o procedimento, que segue junto a este Recurso.

- b) **SUSPENSÃO**: conforme o Edital - Concorrência Pública nº 2022.09.15.1, Item 13.1. (A licitante que, convocada pelo Governo Municipal de Crato para assinar o instrumento de contrato, se recusar a fazê-lo dentro do prazo previsto neste Edital, **sem motivo justificado aceito pela Contratante**, estará sujeita à suspensão temporária de participação em licitação promovida pelos órgãos do Município de Crato, pelo prazo de 02 anos), **aplica-se a suspensão temporária de participação em licitação promovida pelos órgãos do Município do Crato - CE, pelo prazo de 02 (dois) anos.**

II – DO FUNDAMENTO DO RECURSO

Entende o Recorrente que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora.

Jurisprudência do TCU
Acórdão: 1017/2013 – Plenário
Enunciado:
A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou
Acórdão: 1003/2015 – Plenário
Enunciado:
A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar



A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Veja Senhores Julgadores, que a Pena aplicada a Empresa Recorrente foi expressa no sentido da Suspensão de participar de licitações diz respeito UNICAMENTE ao Município de Crato-Ce- Ver decisão que segue.

Ademais essa é a orientação é aplicada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Na consulta, o TJ-PR questionou se a interpretação adotada em relação à extensão dos efeitos das penalidades estabelecidas pelo artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria ser restritiva ou ampliada.

Tem prevalecido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidado. Segue algumas decisões do pleno:

- 1- Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

O inciso XI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 define administração pública como a administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

O artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que, pela inexecução total ou parcial do contrato a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos.



Em decisão, o Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

- 2- O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.**
- 3- O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no **sentido de que a extensão** da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.
- 4- O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que **a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Outro ponto diz respeito ao fato de constar no Edital inaugural que o certame será regido pela Lei 8666/93 e assim conforme a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê as mesmas sanções, mas estabelece prazos diferentes e normatiza os efeitos da suspensão e da idoneidade, diferenciando-as.

A nova Lei de Licitações retira a sanção de suspensão prevista na Lei 8.666 do ano de 1993, trazendo, dessa forma, uma união entre o regime de sanções desta com a Lei 10.520 de 2002.

Não mais existindo a opção de suspensão, portanto, ficam determinadas as seguintes espécies de sanções:



a advertência,

- a multa,
- o impedimento de licitar e contratar
- e, por fim, a declaração de inidoneidade.

Através do CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) do Portal Nacional de Contratações Públicas é possível encontrar, de forma simples e centralizada, a relação de pessoas físicas e jurídicas que sofreram sanções.

Em realidade, essa nova normativa veio corrigir e atualizar o tema em consonância com a posição harmoniosa do Tribunal de Contas da União.

Assim, a suspensão (intitulada pelo novo diploma legal de “impedimento de licitar e contratar), estabelece que a mencionada sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **do ente federativo que a tiver aplicado**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Enquanto para a inidoneidade dispõe que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta **de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Nesse particular, a nova legislação incorporou o entendimento do Tribunal de Contas da União, que era no sentido de que a suspensão do direito de licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei de Licitações, é limitada ao próprio órgão que aplicou a penalidade, ao contrário do que ocorre com a declaração de inidoneidade, que produz efeitos em todo o território nacional (Acórdãos 9353/2020-Primeira Câmara; 2962/20215-Plenário, 2530/2015-Plenário).

Idêntica orientação prepondera no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme orientação plasmada na **Súmula 51** de sua jurisprudência: “*A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador*”.



III – DO PEDIDO

Assim considerado **requer** o conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo por entender tempestivo e adequado, para reformar em todos os seus termos da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Assim, por ser medida de justiça e legalidade, requer a reforma de decisão.

Pede deferimento.

Morada Nova, 04 de Outubro de 2023.

CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES:22 575652000197	Assinado de forma digital por CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES:225756 52000197
--	---



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0200361-06.2023.8.06.0092**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Pedido de Liminar**
 Impetrante: **Clezinaldo S de Almeida Construções**
 Impetrado: **Procuradoria Geral do Município de Independencia**

Vistos em Inspeção Anual.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, em face de ato supostamente ilegal e abusivo atribuído aos Senhores Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Independência e Secretário Municipal de infraestrutura do Município de Independência-CE.

Alega que fora inabilitada de participar dos certames licitatórios do Município de Independência/CE. Assevera que a comissão realizou consulta sobre a ocorrência de sanções e constatou que a impetrante teve em seu desfavor a aplicação da pena de suspensão de participar de licitação pela municipalidade de Crato/CE. Disse que recebeu sanção de suspensão temporária de licitar com o Município de Crato/CE pelo prazo de 2 (dois) anos.

Afirma, outrossim, que embora à sanção supracitada referir-se exclusivamente ao Município de Crato/CE, conforme parecer de fls. 31/34 da Procuradoria Geral do Município do Crato/CE, a empresa ora impetrante está encontrando resistência da comissão do Município de Independência/CE que considera que a impetrante encontra-se impossibilitada de participação nos processos licitatórios estendendo os efeitos da sanção.

Requer, assim, que seja concedida liminar *inaudita altera pars*, para determinar a anulação de todos os atos decisórios a contar da inabilitação da impetrante, bem como seja a mesma declarada habilitada no certame e, conseqüentemente participar dos demais atos do processo licitatório, independente da sanção de suspensão aplicada pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - Email: independencia@tjce.jus.br



municipalidade de Crato/CE.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/37.

Eis o breve relato. Decido.

O artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em tela, o impetrante postulou a nulidade do ato de inabilitação do procedimento licitatório ante a suspensão de participar de licitação pela municipalidade de Crato/CE.

A questão de mérito objeto da controvérsia consiste em analisar a ocorrência de suposta ilegalidade cometida pela comissão ao inabilitar a impetrante.

O art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 dispõe o seguinte:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III – que se **suspenda o ato que deu motivo ao pedido**, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Extrai-se do dispositivo em alusão que, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (“*fundamento relevante*”) e do *periculum in mora* (“*ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”), fica autorizado o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Independência
Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br



Segundo a doutrina de Guilherme Freire de Melo Barros¹ Quanto à probabilidade do direito (fundamento relevante), lecionam Fredie Didier Jr., Rafael Alexandra de Oliveira e Paula Sarno Braga que:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (In Curso de Direito Processual Civil. Vol II, 15ª ed. Editora JusPodivm. Salvador. 2020. pag. 729)

Desta forma, para que fique caracterizada a probabilidade do direito (fundamento relevante) é necessário que fique demonstrada a plausibilidade fática e jurídica das alegações da parte peticionante.

Analisando o caso em comento, verifica-se que o Parecer colacionado às fls. 27/34, proferido pela Procuradoria-Geral do Município do Crato/CE, o qual determinou a sanção objeto da presente celeuma, é claro e específico ao referir-se sobre a impossibilidade da impetrante participar em licitação promovida pelos órgãos do Município de Crato/CE, pelo prazo de 2 (dois) anos, exclusivamente com à Administração Municipal de Crato/CE:

(...)

C) SUSPENDER: Aplicar a **suspensão temporária de participação em licitação promovida pelos órgãos do Município do Crato/CE, pelo prazo de 02 (dois) anos**, conforme Edital, item m13.1 – A licitante que, convocada pelo Governo Municipal de Crato para assinar o instrumento de contrato, se recusar a fazê-lo dentro do prazo previsto neste Edital, sem motivo justificado aceito

¹ In Poder Público em Juízo. 6. ed., Rev. atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. Pág. 319.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independência-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br



pela Contratante, estará sujeita à suspensão temporária de participação em licitação promovida pelos órgãos do Município de Crato, pelo prazo de 02 (dois) anos.

(...)

Como é cediço, é irrepreensível o intuito da Administração em se proteger de interessados não capacitados ou inidôneos a cumprir o objeto da licitação, entretanto, a atuação da Administração Pública se adstringe aos princípios norteadores estatuídos na Carta Fundamental, em especial aqueles elencados no rol do art. 37, caput. Resulta que a atividade administrativa é regida sob a égide do princípio da legalidade estrita, constituindo a lei o parâmetro de atuação do administrador e de meio garantidor dos direitos dos administrados.

O Princípio da Legalidade aparece simultaneamente como um limite à atuação do Poder Público e como garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei, estando o administrador adstrito a atuar dentro do que a lei expressamente o autoriza e, no silêncio da lei, proibido de agir. Hely Lopes Meirelles define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Observa-se dos documentos que seguem juntos à inicial a punição foi atribuída exclusivamente em relação aos órgãos do Município de Crato, Estado do Ceará, razão pela qual foi aplicada sanção restrita por aquela municipalidade. Daí a necessidade de acolher, como correta, a inteligência segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação ao Município de Crato/CE, conforme atesta os documentos de fls. 27/34, proferido pela Procuradoria-Geral do Município de Crato/CE. Portanto, em face do conteúdo do Parecer de fls. 37/34 não há como sustentar, no momento, em relação a inabilitação da impetrante, seja em sanção atrelada a suspensão de participar de licitação que se restringe à esfera do governo do órgão sancionador repercuta nas licitações e contratações de outro. Do contrário, estaria a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Independência
Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br



Administração impedindo a empresa de licitar sem lei específica que impusesse tal determinação, em claro confronto com o princípio da legalidade que, especialmente em matéria sancionatória, deve ser entendido em sentido estrito.

Assim, verifico a existência do *fumus boni juris*, em face da relevância dos argumentos em que se assenta o pedido, consoante exposto acima.

Em relação ao *periculum in mora*, este reside na possibilidade da iminente ocorrência de irremediável dano ao direito subjetivo alegado pela impetrante, caso tenha que aguardar o julgamento final do processo.

Em sendo assim, concedo a liminar, para determinar que seja a impetrante habilitada a participar nos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Independência/CE, em face da restrição apenas ao âmbito do Município de Crato/CE, não podendo a empresa ser inabilitada por referida penalidade em outro município. Em caso de descumprimento da liminar, determino o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento desta liminar, bem como para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso o Município de Independência/CE, para que, querendo, ingresse no feito.

Exp. Nec.

Independencia/CE, 28 de agosto de 2023.

Sérgio da Nobrega Farias
Juiz de Direito